



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões

Do *Justiça*

*n. 05 / 10 / 95 -*

*Proposta*

Protocolo Nº 0699/95

Câmara Municipal de Anchieta (23)  
Aprovado em *28/10/95*  
Sala das Sessões  
*19/10/95*  
*Benedito*

Projeto de LEI Nº 018/95 de 27 / 09 / 19 95

Assunto: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS ESPECIAIS ESTUDANTES E PESSOAS ESPECIAIS EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: BENEDITO MIRANDA

Sala das Sessões 03 / 10 / 19 95

Projeto nº / / 19



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
Aprovada por unanimidade  
Sala das Sessões em 28/12/1995  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

018/95

As Comissões

De Justiça  
Em 05/12/95  
Presidente

*Dispõe sobre normas para transporte coletivo de pessoas especiais estudantes, e pessoas especiais em geral, no Município de Anchieta/ES, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Chefe do Poder Executivo Sanciona e Promulga a seguinte

## LEI

ART. 1º - A presente Lei, regula a instituição de normas para o transporte coletivo no Município de Anchieta/ES, para atendimento às crianças estudantes especiais, e demais pessoas dotadas de características especiais.

§ 1º - O sistema de transporte escolar mantido pela municipalidade para as crianças, jovens e adultos, que sejam estudantes portadores de características especiais, seerá feito nos moldes propostos nesta Lei.

§ 2º - O transporte coletivo exclusivamente nos limites do território municipal, obedecerá, as características desta legislação.

ART. 2º - O transporte escolar mantido pelo Poder Público Municipal, de pessoas portadoras de características especiais, será feito em veículos que deverão ter adequados seus espaço físico e horário a este tipo de serviço.

§ 1º - Os veículos da frota pública que atenderão ao transporte de estudantes especiais portadores de disfunção físico-motora, que lhes importe em prejuízo no andar e/ou coordenação de movimentos, ou ainda, lhes imponha o uso de utensílios para auxílio à locomoção, tais como cadeiras de rodas, muletas, bengalas e similares, deverão ser equipados com rampa de acesso às cadeiras de rodas; corrimão para apoio dos usuários de bengalas e muletas, e ainda, um degrau inferior extra, na entrada e saída do veículo, para facilitar o acesso.

§ 2º - Todos os estudantes especiais, que frequentem escola de ensino apropriado, que lhes imponha horário diferenciado dos demais educandários, receberá tratamento diferenciado dos veículos da frota pública, que reservará sempre veículo para àquelas pessoas.



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Os estudantes especiais que forem portadores de características que lhes dificulte o acesso aos pontos normais de parada de transporte coletivo, serão cadastrados junto à municipalidade, para que a frota pública os apanhe para a aula em suas residências, ou o mais próximo possível, e até lá os retorne.

ART. 3º - O transporte exercido exclusivamente nos limites do município, motivo de concessão ou permissão para particulares, deverá ser feito em veículos que atenda às exigências do § 1º, do artigo 2º desta lei.

§ 1º - Somente será dada concessão ou permissão de transporte coletivo a empresa que ao menos 20% frota a ser empregada obedeça à regra deste artigo.

§ 2º - Em todo caso de transporte coletivo municipal, as duas primeiras poltronas duplas à direita do veículo, em caso de lotação, ficarão reservadas para o uso de pessoas deficientes, senhoras em adiantado estado de gravidez, e idosos acima de 65 anos.

§ 3º - A renovação da concessão ou permissão das atuais exploradoras do transporte municipal, só se dará mediante o atendimento desta Lei.

ART. 4º - O Município de Anchieta/ES, adequará sua frota aos ditames desta Lei, no prazo de 90 dias.

ART. 5º - Proceder-se-á o cadastramento no prazo do art. 4º, dos estudantes que serão beneficiados desta Lei.

§ 1º - O cadastramento de que trata este artigo, será feito diretamente com os pais ou responsáveis dos alunos, ou com o auxílio de informações constantes dos educandários da rede comum de ensino, ou das instituições de aprendizado de pessoas especiais, como a Pestalozzi.

§ 2º - A adequação do horário e do itinerário propostos no Art. 2º, § 1 e 2, desta Lei, será feito mediante informações dos educandários para alunos especiais, e dos pais e responsáveis pelos alunos.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995.

Câmara Municipal de Anchieta - ES  
PROTOCOLO

Nº 0699/95 Fls. 45

Anchieta-ES 03/10/95

Assinatura

BENEDITO MIRANDA

Vereador

Benedito Miranda



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

## Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº - \_\_\_\_\_ Projeto de Lei nº 018 / 95

Autor : \_\_\_\_\_

Assunto : NORMAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS ESTUDANTES ESPECIAIS, E PESSOAS ESPECIAIS EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

### **Sr. Presidente:**

Na qualidade de RELATOR da dita Comissão de Finanças e Orçamento desta Augusta Casa de Leis, e após análise do Projeto de Lei acima referido, sou de parecer favorável ao mesmo, pois a referida proposição se encontra legal e constitucionalmente amparada. É o meu parecer.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995

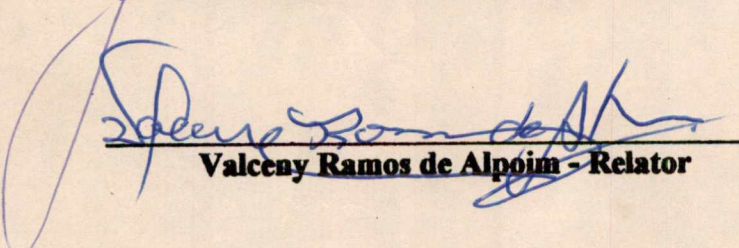
\_\_\_\_\_  
Valceny Ramos de Alpoim - Relator

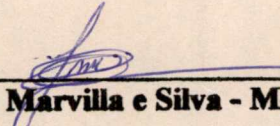
### **Sr. Presidente:**

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995.

  
\_\_\_\_\_  
Jesus Nascimento de Medeiros - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Valceny Ramos de Alpoim - Relator

  
\_\_\_\_\_  
Josias Marvilla e Silva - Membro



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

## Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Parecer nº - \_\_\_\_\_ Projeto de LEI nº 018 / 95

Autor : BENEDITO MIRANDA

Assunto : NORMAS PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS ESPECIAIS EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

### **Sr. Presidente:**

Na qualidade de RELATOR da douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Augusta Casa de Leis, sou de Parecer favorável ao Projeto de Lei acima referido, pois a referida proposição se encontra legal e consitucionalmente amparada. É o meu parecer.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995

**Flávio Pompermayer da Silva - Relator**

### **Sr. Presidente:**

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995

**Sílvio Lino da Costa - Presidente**

**Flávio pompermayer da Silva - Relator**

**Luiz Cláudio de Souza Nogueira - Membro**